



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
Secretaria de Administração do Foro

DESPACHO SJMG-SECAD 1191/2025

Trata-se de encaminhamento SJMG-SSP-SESAP, id. 1332139, solicitando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos aparelhos de ar-condicionado.

A demanda encontra-se prevista no PCA 2025.

De acordo com o ETP, id. 1327414, o valor estimado da contratação é de **R\$ 7.886,00**.

Tendo em vista a necessidade manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de ar-condicionado, a fim de proporcionar maior conforto ambiental nas dependências da Subseção, **AUTORIZO**, nos termos do art. 72, VIII, da Lei nº 14.133/2021 e art. 1º, VI, da Portaria Diref nº 10/94, alterada pela Portaria Diref nº 36/2024, a contratação direta por dispensa de licitação.

No tocante ao pedido de realização da dispensa sem disputa, eis o que preleciona o art. 75 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

[...]

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

[...] (Grifamos)

Muito embora a finalidade da dispensa de licitação seja a contratação de bens e serviços sem a necessidade de um procedimento licitatório, a Nova Lei de Licitações manteve, em seu § 3º do art. 75, a regra geral da busca por preços mais vantajosos para a Administração, mediante a análise das propostas apresentadas por interessados em contratar com a Administração. Entretanto, **diante de situações excepcionais e devidamente justificadas**, a mesma norma possibilita a realização de **dispensa sem disputa**.

No caso, a fim de justificar a dispensa sem disputa, o solicitante argumenta o seguinte:

[...]

A dificuldade na obtenção de orçamentos com fornecedores locais e regionais, o que já sinaliza o desinteresse de empresas especializadas, pela prestação de serviços a órgãos públicos, em razão das exigências fiscais, técnicas e documentais. A exemplo disto, 6 empresas consultadas se esquivaram do certame

(5 não apresentaram proposta e uma não preenche os requisitos mínimos).

Esta Subseção não pode correr o risco de ter uma disputa fracassada tendo em vista a situação precária dos aparelhos de ar condicionado que compõem o acervo local, tanto que aguarda adesão à Ata de Registro de Preços, em processo de Licitação do TRF1, para aquisição e instalação de novos aparelhos.

Do mesmo modo, é fundamental não incorrer no erro de contratar empresa desqualificada, que não possa sustentar o preço ofertado ou que, para fazê-lo, venha a prestar um serviço de baixa qualidade, agravando ainda mais a situação da Subseção. Por oportuno, relato que nesta segunda feira, dia 04/08/25, no momento da abertura do prédio, o CPD foi encontrado superaquecido pois o aparelho de ar condicionado da sala encontrava-se sem funcionamento. Acontecimentos como esse não são raros na Subseção e causam uma busca desesperada por atendimento ágil e eficiente. Daí, o risco na demora da contratação.

A empresa indicada está localizada na mesma cidade que a Subseção, o que garante melhores preços e menores prazos para entrega dos serviços, fatores que podem ser prejudicados pelo certame eletrônico. Trata-se de empresa relativamente nova, idônea, que já realizou serviço avulso nesta unidade, com presteza, pontualidade e um serviço de ótima qualidade, inclusive no mencionado dia 04/08, quando prontamente nos atendeu com êxito.

Sabemos que não se trata de valor irrisório, porém o valor total da contratação enquadra-se no critério legal (que é de até R\$ 50.000,00). Além disso, a melhor proposta não apresenta discrepância com o mercado regional, nem com preços públicos pesquisados ou concorrentes, tanto que o único orçamento obtido com preço abaixo deste, apresenta 30% de diferença, contudo o fornecedor deixa claro que não presta todos os serviços constantes do escopo e não possui engenheiro responsável, com registro no CREA.

Ademais, há que se considerar o alto grau de prioridade do serviço, bem como os riscos implícitos na contratação por meio de disputa eletrônica.

[...]

Da análise das justificativas apresentadas, verifica-se que a contratação não se caracteriza situação excepcional, haja vista tratar-se de demanda passível de planejamento prévio, previsto, inclusive, na PCA 2025, cuja demora não tem o potencial de prejudicar a prestação de serviço público. Aliás, é oportuno mencionar que a contratação direta por dispensa de licitação já é um procedimento célere e simplificado em sua essência, uma vez que são eliminadas as fases formais da licitação, que costumam ser demoradas, e atende ao interesse público, uma vez que garante que necessidades essenciais da população sejam atendidas sem demora, **razão pela qual a ausência de disputa não é a regra geral na Nova Lei de Licitações**. Por essa razão, e levando-se em consideração, ainda, que o valor estimado da contratação não é inexpressivo, **INDEFIRO** o pedido de realização de **dispensa sem disputa**, devendo o procedimento prosseguir conforme a regra geral do § 3º do art. 75 da Lei 14.133/2021.

À SECOF, para providências.

À SJMG-SSP-SESAP, para conhecimento.

Belo Horizonte, data da assinatura.

Raimundo do Nascimento Ferreira

Diretor da SECAD

assinado digitalmente



Documento assinado eletronicamente por **Raimundo do Nascimento Ferreira, Diretor(a) da Secretaria de Administração do Foro**, em 06/08/2025, às 22:34, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
[https://sei.trf6.jus.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.trf6.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.trf6.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador
1345708 e o código CRC **FB92B26D**.

Av. Alvares Cabral, 1805 - Bairro Santo Agostinho - CEP 30170-001 - Belo Horizonte - MG

0007304-26.2025.4.06.8001

1345708v4